Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1446/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3400/2014
PROTOCOLO	: 1479796
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	: FRATERNIDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC/CARI – CENTRO DE APOIO E RECUPERAÇÃO INFANTIL
VALOR	: R$ 152.572,28
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ASSISTÊNCIA PARA CRIANÇAS EM CRECHES – PLANILHA FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTAL APLICAÇÃO DE RECURSOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio quando a apresentação de notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários não são capazes de comprovar a total aplicação de recursos repassados pelo órgão concedente, o que caracteriza infração com aplicação de multa e impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio nº 20/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, e a entidade Fraternidade Espírita Allan Kardec/Cari – Centro de Apoio e Recuperação Infantil, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci e a impugnação de despesas no valor de R$ 76.818,95, em razão da ausência da prestação de contas ou da restituição dos saldos financeiros remanescentes aos cofres públicos .

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 18455/2014 – peça 15), a qual apontou irregularidades e se manifestou nos seguintes termos:

> *"Após a verificação dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio nº. 020/ 2013, constatamos que os mesmos não atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº. 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011, tendo em vista que a justificativa e documentação acostadas na (Peça 14 – fs. 3/37), apresentada pelo responsável do Órgão, não sanou as pendências apontadas pela Análise Processual ANP- 1ICE-5412/2014 (Peça 6 – fs. 1/3), pois o mesmo não comprovou nos autos através de documentação comprobatória (notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a execução de parte da despesa referente a prestação de contas, em apreço, no valor de R$ 76.818,95 (setenta e seis mil oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado no item VI desta análise."*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 6590/2015 (peça 16), opinou:

> *"1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."*.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Conforme se depreende dos dados constantes dos autos e considerando as colocações da equipe técnica, assim como do representante ministerial, verifico que a prestação de contas do convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria.

A planilha financeira elaborada pela equipe técnica demonstra claramente que os recursos repassados pelo órgão concedente não foram aplicados em sua totalidade. Vejamos:

Valor do Convênio	R$ 152.572,28
Valor do Empenho	R$ 152.572,28
Valor Repassado	R$ 152.572,28
Recursos Próprios	R$ 18.400,00
Total dos Recursos	R$ 170.972,28
Prestação de Contas	R$ 94.153,33
Total sem comprovação	R$ 76.818,95

As diretrizes do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelecem que os saldos financeiros remanescentes devem ser devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, a importância liberada pela concedente, no valor de R$ 76.818,95, cuja aplicação não foi comprovada nos autos, deverá ser restituída aos cofres públicos municipais, devidamente atualizados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a opinião do representante ministerial e VOTO no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 20/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo e a entidade Fraternidade Espírita Allan Kardec/Cari – Centro de Apoio e Recuperação Infantil, com fundamento a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista a ausência da prestação de contas ou da restituição dos saldos financeiros remanescentes aos cofres públicos do órgão liberador dos recursos, contrariando as disposições do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – impugnar despesas no valor de R$ 76.818,95 (setenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinto centavos), ante a falha descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 42, caput e I, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF 368.587.141-20, Prefeito do Município de Mundo Novo;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF 368.587.141-20, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que:

a) o valor das despesas impugnadas deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) o valor da multa referida no inciso III deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas a e b deste inciso se deem no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC.VAB/MHPC/HON